II – ÂMBITO DA CONTA GERAL DO ESTADO

De acordo com o preceituado no artigo 45 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado, a Conta Geral do Estado tem por objecto evidenciar a execução orçamental e financeira, bem como apresentar o resultado do exercício e a avaliação do desempenho dos órgãos e instituições do Estado.

A Conta Geral do Estado deve ser elaborada com base nos princípios e regras de contabilidade geralmente aceites, segundo dispõe o n.º 3 do artigo 46 da mesma lei e, nos termos do n.º 1 deste artigo, a Conta deve ser preparada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

Relativamente ao conteúdo, e segundo estabelece o artigo 47 da citada lei, a Conta Geral do Estado deve conter informação completa sobre:

- a) As receitas cobradas e as despesas pagas pelo Estado;
- b) O financiamento do défice orçamental;
- c) Os fundos de terceiros;
- d) O balanço do movimento de fundos entrados e saídos na Caixa do Estado;
- e) Os activos e passivos financeiros e patrimoniais do Estado;
- f) Os adiantamentos e suas regularizações.

Quanto à estrutura e pelo estabelecido no n.º 1 do artigo 48 da lei supracitada, a Conta Geral do Estado deve conter os seguintes documentos básicos:

- a) O relatório do Governo sobre os resultados da gestão orçamental referente ao exercício económico:
- b) O financiamento global do Orçamento do Estado com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- c) O balanço;
- d) Os mapas de Execução Orçamental, comparativos entre as previsões orçamentais e a receita cobrada e daquelas com a despesa liquidada e paga, segundo a classificação apresentada no artigo 23 da lei que temos vindo a citar;
- e) A demonstração de resultados;
- f) Os anexos às demonstrações financeiras;
- g) O mapa dos activos e passivos financeiros existentes no início e no final do ano económico:
- h) O mapa consolidado anual do movimento de fundos por Operações de Tesouraria.

Nos termos do artigo 23 da mesma lei, as receitas e as despesas agrupam-se em correntes e de capital; ainda, a classificação das receitas obedece aos critérios económico, territorial e por fontes de recurso. Quanto às despesas, são usados, para a sua classificação, os critérios orgânico, territorial, económico e funcional.

Adicionalmente, a Conta Geral do Estado deverá integrar, em anexo, a seguinte informação:

- a) O inventário consolidado do património do Estado (n.º 2 do artigo 48);
- b) Um resumo das receitas, despesas e saldos por cada instituição com autonomia administrativa e financeira (n.º 3 do artigo 48).